



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Autodeterminação dos povos na perspectiva dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro

Gama-DF
2023

ANA CAROLINA FREIRE LOPES

Autodeterminação dos povos na perspectiva dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador Prof Dr. Luís Felipe Perdigão

Gama-DF
2023

Ana Carolina Freire Lopes

Autodeterminação dos povos na perspectiva dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac

Gama-DF, 17 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Luís Felipe Perdigão
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinador

Autodeterminação dos povos na perspectiva dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro

Ana Carolina Freire Lopes¹

Resumo:

O direito de à autodeterminação dos povos encontra bases no Direito Internacional e, no Brasil, está correlacionado ao arcabouço jurídico positivo, especialmente aos direitos dos povos indígenas. Partindo desse eixo temático, o presente trabalho identifica e debate, com base em pesquisa bibliográfica, importantes conceitos que abarcam desde a historicidade do desenvolvimento da ideia da autodeterminação dos povos até seu reconhecimento como direito, ganhando assim, maior aplicabilidade. O problema de pesquisa se volta a uma reflexão sobre as múltiplas aplicações do direito da autodeterminação dos povos na comunidade global ao longo do tempo. Analisa-se como o ordenamento jurídico interno brasileiro foi afetado por tal princípio em relação com foco no tratamento dado aos direitos dos povos indígenas, particularmente, nos marcos da Constituição Federal de 1988, e seus efeitos concretos na realidade brasileira.

Palavras-chave: princípio da autodeterminação dos povos; direitos dos indígenas; constitucionalismo brasileiro.

Abstract:

The right to self-determination of peoples is based on International Law and, in Brazil, is correlated to the positive legal framework, especially the rights of indigenous peoples. From this thematic axis, this work identifies and debates, based on bibliographical research, important concepts that range from the historicity of the development of the idea of self-determination of peoples to its recognition as a right, thus gaining greater applicability. The research problem turns to a reflection on the multiple applications of the right of self-determination of peoples in the global community over time. It analyzes how the Brazilian internal legal system was affected by this principle in relation to the focus on the treatment given to the rights of indigenous peoples, particularly within the framework of the Federal Constitution of 1988, and its concrete effects on the Brazilian reality

Keywords: The right of a people to self-determination; the rights of indigenous peoples; Brazilian Constitutionalism.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: carolunb@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da autodeterminação dos povos é um conceito fundamental do direito internacional. Segundo RODRIGUES (2015) cada povo tem o direito de decidir livremente e sem interferência externa o seu próprio destino político, econômico, social e cultural. Esse princípio reconhece que os povos são as únicas autoridades legítimas para decidir sobre seus próprios assuntos, sem pressão ou influência externa.

A autodeterminação dos povos é reconhecida como um direito fundamental no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU, 1945) e foi estabelecida na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em vários outros tratados internacionais. O princípio também foi aplicado em diversos processos de descolonização e de criação de novos Estados.

Em 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi adotada, reconhecendo explicitamente o direito dos povos indígenas à autodeterminação. A Declaração sem dúvidas é um marco ao estabelecer que os povos indígenas têm o direito de determinar suas próprias prioridades e estratégias de desenvolvimento, assim como o direito de manter e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas e culturais (SANTOS, 2014).

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no direito brasileiro é relativamente recente e ainda enfrenta desafios e controvérsias (CUNHA, 2018). Historicamente, os direitos dos povos indígenas foram negados ou ignorados pelo Estado brasileiro, resultando em violações de seus direitos humanos e territoriais. No entanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil. A Constituição reconhece a natureza pluricultural e multiétnica da sociedade brasileira e estabelece que os povos indígenas têm direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo-lhes o usufruto exclusivo dessas terras e o direito de explorar seus recursos naturais.

No entanto, a implementação desses direitos ainda enfrenta muitos desafios e conflitos. Há disputas sobre a demarcação de terras indígenas, muitas vezes resultando em conflitos violentos e violações de direitos humanos. Além disso, há pressões econômicas e políticas que ameaçam a sobrevivência cultural e territorial dos povos

indígenas, incluindo projetos de infraestrutura, exploração de recursos naturais e a expansão da agricultura e pecuária.

No presente artigo, o primeiro tópico irá discorrer sobre a conceituação do princípio da autodeterminação dos povos de uma forma mais abrangente, abarcando inclusive sua historicidade e reconhecimento no Direito Internacional. Dentro deste tópico, a pesquisa será afunilada focando na aplicação da autodeterminação dos povos com foco nos povos indígenas.

O segundo tópico prosseguirá na pesquisa do princípio da autodeterminação dos povos, sob a perspectiva dos povos indígenas, mas já focando em como essa ideia é prevista e abarcada no ordenamento brasileiro. Inclusive, irá destacar o reconhecimento dado aos direitos dos povos indígenas pela Constituição de 1988 acerca da ocupação e posse das terras tradicionalmente ocupadas.

O terceiro, e último tópico, abordará especificamente acerca da demarcação das terras destinadas à ocupação pelos povos indígenas no Brasil. Inicialmente, será abordado como ocorre o processo administrativo de demarcação das terras ocupadas pelos povos indígenas. Após, será analisado especificamente o caso concreto da Raposa Serra do Sol que trouxe à luz a questão do marco temporal. E, por fim, será abordado a tentativa de legislar o marco temporal no nosso ordenamento por meio do PL 490/2007, mesmo diante de inúmeras inconstitucionalidades no seu texto.

2 O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O direito à autodeterminação dos povos é cercado por um amplo debate a respeito de sua aplicação por se tratar de relevante temática não apenas entre a comunidade internacional, mas por acabar por influenciar os ordenamentos jurídicos internos dos Estados. A ideia de autodeterminação tem suas origens no século XIX, dentro da Revolução Americana e Francesa, que representaram uma transição de pensamento. Indicaram, guardadas suas respectivas diferenças, o fim de uma mentalidade na qual as pessoas deveriam obedecer aos interesses de um monarca. Portanto, um pensamento diferente estava sendo construído e inaugurado: o governo deveria representar as aspirações populares (noção de legitimidade racional, pelo voto

e representação).

Posteriormente, no século XX, essa ideia se fortaleceu, não obstante as duas grandes guerras mundiais e os períodos totalitários, em países como Alemanha e Itália. A vitória das democracias liberais replicou manifestações como a do presidente americano Woodrow Wilson que, em 1918, reivindicou o pensamento de que as pessoas não deveriam ser dominadas ou governadas sem o seu consentimento. Apesar de diferenças políticas e ideológicas, o líder revolucionário russo, Lênin, repudiava a ideia imperialista de que os povos poderiam ser divididos em "civilizados" e "não civilizados" (ARCHIBUGI, 2003, p. 489).

Woodrow Wilson acreditava que a autodeterminação dos povos era uma condição essencial para a paz e a estabilidade internacional. Argumentava que, se os povos tivessem o direito de escolher livremente sua forma de governo, haveria menos conflitos e menos razões para guerras. Wilson também defendia que a autodeterminação era um direito inalienável que deveria ser reconhecido por todos os países. A ideia de Wilson sobre a autodeterminação dos povos foi um dos principais motivos que levaram à criação da Liga das Nações, fundada em 1919, precursora da ONU e do sistema internacional de tratados (BIAZI, 2015, p. 183).

Já para Lênin, a autodeterminação era uma forma de lutar contra a opressão e a exploração colonialista e imperialista. Ele argumentava que a libertação dos povos oprimidos deveria ser alcançada por meio da luta revolucionária, que unisse as classes oprimidas em uma coalizão anti-imperialista (BUZETTO, 2003).

É importante frisar que a utilização da ideia da autodeterminação por Wilson e Lênin, apesar de temporalmente praticamente coincidirem, obviamente trazia consigo importantes diferenças. Wilson se utilizou do conceito de autodeterminação para subsidiar sua crença no liberalismo. Inclusive legitimando o liberalismo como uma atual ordem mundial dando mais legitimidade ao poder das potências imperialistas. Enquanto para Lênin, a ideia da autodeterminação representa um momento de passagem num contexto de revolução proletária posterior à guerra mundial. Entretanto, apesar das dominantes diferenças, a abordagem de Wilson e Lênin em relação ao conceito da autodeterminação converge em alguns pontos, como no fato de ambos encararem a

autodeterminação como um direito e que um "povo" é o portador desse direito. (BIAZI, 2015)

Destacar isso é de extrema relevância no estudo da historicidade da ideia da autodeterminação dos povos pois denota a complexidade e multiplicidade de seu significado, simbolismo e aplicação. Mostra que a ideia da autodeterminação dos povos não cabe em um conceito fechado e uniforme.

Diante da influência dos interesses neocolonialistas europeus (século XIX e XX), o Pacto da Liga das Nações (1919) não se pronunciou acerca da autodeterminação. O ideal já existia, mas reconhecer a vigência dessa ideia significa colocar em xeque o arranjo imperialista e colonialista que se desenrolava. Foi apenas após o fim da Segunda Guerra Mundial, na Carta de 1945, que a ideia da autodeterminação dos povos surgiu nos documentos como um propósito (SMOLAREK, 2022, p. 7-8).

Foi em 1960, por meio da Resolução 1514 da ONU, intitulada de Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, que o princípio da autodeterminação dos povos adquiriu status de fundamento, sendo um evento marcante na comunidade global. Tal Declaração teve aprovação por parte de 89 países e 9 abstenções. Portanto, a partir desse ponto, o princípio não era apenas uma recomendação, mas um direito² (BROWNLIE, 2008, p. 581).

A Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, como sua própria nomenclatura sugere, surgiu em uma mudança do movimento global de passar a encarar as práticas colonialistas como o criticismo merecido, inclusive, passou-se a reconhecer que tais práticas esbarravam inclusive com os Direitos Humanos.

A importância do direito à autodeterminação dos povos foi aumentando e ultrapassou a fronteira da crítica às práticas neocolonialistas. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) afirmou que "Todos os povos têm o direito à

² Citam-se alguns trechos da Resolução 1514 da ONU: 1. A sujeição de povos à subjugação, exploração e domínio estrangeiros constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da promoção da paz e cooperação mundiais; 2. Todos os povos têm o direito à autodeterminação; em virtude deste direito, podem determinar livremente o seu estatuto político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural; 3. A falta de preparação no domínio político, social ou educativo não deve jamais servir de pretexto para atrasar a independência; 4. Todas as ações armadas ou medidas repressivas de qualquer tipo dirigidas contra povos dependentes deverão cessar a fim de permitir a estes últimos exercer pacífica e livremente o seu direito à completa independência, e será respeitada a integridade do seu território nacional;

autodeterminação. Sob esse direito, eles determinam livremente seu status político e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural". O direito à autodeterminação é endereçado a "*todos os povos*", ou seja, há abrangência. E, por conseguinte, o significado e efeitos da autodeterminação dos povos alcançaram novos grupamentos humanos e patamares a partir de então.

Em 1970, a resolução conhecida como Declaração de Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estados reforçou a amplificação das circunstâncias em que a autodeterminação podia ser reivindicada para além do alcance dos povos sob dominação colonial³. Além disso, havia a alegação de que quando um governo estabelece uma prática de colonização análoga em seu território criando áreas específicas "não autogovernadas", o direito à autodeterminação também é adequado. É importante salientar que esta Resolução procurou não romper com outro princípio do Direito Internacional, o da integridade territorial, afirmando que os Estados com governos representativos deveriam prezar pelo princípio da integridade territorial⁴.

2.1 A autodeterminação dos povos e a questão da integralidade territorial

Uma interpretação acerca do direito à autodeterminação é que este não está vinculado aos Estados, mas sim ao conceito de "povo". No entanto, a tentativa de estabelecer uma definição para a palavra "povo" é desafiadora. Um mesmo Estado pode abarcar "povos" diferentes. Portanto, temos uma problemática de que dentro de

³ Cita-se o seguinte trecho da Declaração de Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estados (Resolução 2625) : Em virtude do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos consagrado no Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem interferência externa, seu status político e para perseguir seus objetivos econômicos, sociais e culturais desenvolvimento, e todo Estado tem o dever de respeitar este direito de acordo com o disposições da Carta.

⁴ Citam-se os seguintes trechos da Declaração de Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estados (Resolução 2625) : Nada nos parágrafos anteriores deve ser interpretado como autorizando ou encorajando qualquer ação que desmembre ou prejudique, total ou parcialmente, a integridade territorial ou política unidade de Estados soberanos e independentes conduzindo-se em conformidade com os principio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, conforme descrito acima e, portanto, possuidor de um governo que representa todo o povo pertencente ao território sem distinção de raça, credo ou cor. Todo Estado deve abster-se de qualquer ação destinada à interrupção parcial ou total do unidade nacional e integridade territorial de qualquer outro Estado ou país

um território Estatal nem todos se veem como parte do mesmo "povo". Além disso, tentar estabelecer o que entendemos como um mesmo "povo", com base apenas na geografia, cultura ou etnias, se revela uma tarefa árdua, pois uma dessas características pode entrar em conflito com as outras. Uma alternativa, seria se utilizar de uma visão subjetiva adotando uma definição mais funcional. Essa definição sustenta-se na ideia de que um grupo de pessoas se enxerga como um "povo" quando seus indivíduos se vêem como membros de uma mesma unidade coletiva, compartilhando expectativas, direitos e deveres (TOSATI, 2012).

Essa reflexão é relevante pois a partir do momento que se titulariza o direito à autodeterminação para todos os povos, o que se entende por "povo" vai balizar a aplicabilidade do direito à autodeterminação. Ademais, como abordado previamente, há também na comunidade internacional, uma preocupação com a garantia da integralidade territorial.

No mesmo momento em que crescia a relevância e o reconhecimento da autodeterminação, ou seja, no período de descolonização, havia também uma notória preocupação de se respeitar a estrutura territorial dos Estados recém-independentes e sua suposta soberania. Para Cassese (1985), o princípio da autodeterminação dos povos e sua interpretação, preceitua que deve haver uma aplicabilidade flexível e em consonância com outros princípios fundamentais do Direito Internacional, como o princípio da soberania estatal e o princípio da integridade territorial dos Estados. Não implica necessariamente a criação de novos Estados, mas sim o reconhecimento dos direitos das minorias étnicas, linguísticas e culturais dentro dos Estados existentes (CASSESE, 1995. p. 185).

O Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais, políticos e sociais das minorias, incluindo o direito à educação em sua língua e à preservação de sua identidade cultural. Ao mesmo tempo, a criação de novos Estados pode ser uma solução necessária em casos extremos de opressão e violação dos direitos humanos (BIAZI, 2015, p.206).

Em outras palavras, um dos desafios na interpretação do direito à autodeterminação reside nos limites da sua aplicabilidade para que não se gere um direito ilimitado de secessão (separação). Argumenta-se que a cada grupo pode ser

concedido o direito de autodeterminar dentro de um mesmo Estado por meio de arcabouços internos.

Portanto temos que a autodeterminação vem renovando constantemente sua definição e aplicabilidade de acordo com os conflitos contemporâneos que surgiram e surgem após a descolonização. O contexto pós-colonização e a fragmentação pós-guerra fria suscitaram a necessidade de repensar o significado da autodeterminação fortemente (RAIC, 2002, p. 232).

Sob o manto do direito à autodeterminação, grupos minoritários, como dos povos indígenas, vêm alegando que seus direitos estão sendo negados. Uma interpretação tradicional argumenta que a autodeterminação interna se sobrepõe ao princípio da integridade territorial (BARNSLEY, 2008, p. 122).

Portanto, é importante reconhecer as faces do significado de autodeterminação no contexto pós-colonização, adotando novos contornos no período do neocolonialismo, inclusive no que se refere a sua aplicabilidade de forma interna (DA SILVA, 2015, p. 187). Assim, reivindicações de minorias específicas, como o caso dos povos indígenas, dentro de um estado podem ser resolvidas se utilizando de arranjos criados internamente sem que rompa a integralidade dos territórios, ou seja, sem que se adote um viés de secessão.

2.2 O direito à autodeterminação dos povos sob a perspectiva dos povos indígenas

Historicamente, o desenvolvimento da ideia da autodeterminação dos povos foi tomando contorno de direito universal humano, a exemplo de bases voltadas à proteção das minorias, como foi o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966. O artigo 27 deste Pacto dispõe o seguinte:

Artigo 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Em 1994, a ONU, por meio do Comitê de Direitos Humanos, publicou uma interpretação (por meio do que chama de "*General Comment*") para esclarecer a aplicabilidade do artigo 27, como forma de evitar que tal previsão fosse utilizada como justificativa de se encorajar movimentos de secessão, ameaçando a integridade territorial. Nesse contexto, a questão das populações indígenas é mencionada em duas ocasiões:

3.2. O gozo dos direitos a que se refere o artigo 27.º não prejudica a soberania e a integridade territorial de um Estado Parte. Ao mesmo tempo, um ou outro aspecto dos direitos dos indivíduos protegidos por esse artigo - por exemplo, desfrutar de uma determinada cultura - pode consistir em um modo de vida intimamente associado ao território e ao uso de seus recursos. Isso pode particularmente ser verdadeiro para os membros de comunidades indígenas que constituem uma minoria.(tradução livre)⁵

7. No que diz respeito ao exercício dos direitos culturais protegidos no artigo 27, o Comitê observa que a cultura manifesta a si mesmo em muitas formas, incluindo um modo de vida particular associados ao uso dos recursos da terra, especialmente no caso dos povos indígenas. Esse direito pode incluir tais tradicionais atividades como pesca ou caça e o direito de viver em reservas protegido pela lei 5/. O gozo desses direitos pode exigir medidas legais positivas de proteção e medidas para garantir a participação efetiva de membros de comunidades minoritárias em decisões que os afetam (tradução livre).⁶

A Assembleia Geral da ONU adotou em 1992, a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas. O artigo 1º dessa declaração entende o seguinte:

Artigo 1.º 1. Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus

⁵ Texto original: 3.2 The enjoyment of the rights to which article 27 relates does not prejudice the sovereignty and territorial integrity of a State party. At the same time, one or other aspect of the rights of individuals protected under that article - for example, to enjoy a particular culture - may consist in a way of life which is closely associated with territory and use of its resources 2/. This may particularly be true of members of indigenous communities constituting a minority. <acessado em <https://daccess-ods.un.org/tmp/8281297.08766937.html>>

⁶ Texto original: 7. With regard to the exercise of the cultural rights protected under article 27, the Committee observes that culture manifests itself in many forms, including a particular way of life associated with the use of land resources, specially in the case of indigenous peoples. That right may include such traditional activities as fishing or hunting and the right to live in reserves protected by law 5/. The enjoyment of those rights may require positive legal measures of protection and measures to ensure the effective participation of members of minority communities in decisions which affect them. <acessado em <https://daccess-ods.un.org/tmp/8281297.08766937.html>>

respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade.

2. Os Estados deverão adotar medidas adequadas, legislativas ou de outro tipo, para atingir estes objetivos.

Portanto, se reconhece que dentro de um respectivo território as peculiaridades das minorias deveriam ser respeitadas, e mais que isso, deveriam ser reconhecidas e promovidas. Os Estados deveriam se utilizar da sua estrutura própria, como a função legislativa, para que tais objetivos fossem garantidos.

Em setembro de 2007 foi adotada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, sendo este um documento histórico da Assembleia Geral das Nações Unidas. Após mais de 20 anos de negociações, foi aprovada com 143 votos a favor, e apenas 4 contra, sendo estes vindos dos seguintes Estados: Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália; e 11 abstenções. O Brasil seguiu a postura adotada pelos demais Estados Latino-Americanos, os quais todos votaram a favor, menos a Colômbia, que se absteve (BERNARDO, 2015).

Em síntese, os Estados que votaram contra argumentaram que faltava um consenso sobre o significado do termo "indígena", que existiam impropriedades nas referências ao direito de autodeterminação, desarmonia acerca dos direitos ao território, terra e recursos naturais, e por fim, alegaram que leis comunitárias contrariavam a universalidade das leis constitucionais (BERNARDO, 2015, p. 15-16).

A declaração estabelece um conjunto de normas mínimas para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, incluindo o direito à autodeterminação, o direito à terra, ao território e aos recursos naturais, o direito à cultura, o direito à participação política, o direito à educação e à saúde, e o direito a um meio ambiente saudável. Bem como, reconhece a importância da consulta e do consentimento prévio dos povos indígenas em relação a decisões que afetem suas terras e recursos, e a necessidade de medidas especiais para garantir sua participação plena e efetiva na vida econômica, social, política e cultural dos países em que vivem (ROWEDER, 2010).

Além disso, o artigo 18 abrange o direito à participação. Este direito está relacionado ao propósito da autodeterminação. É através da participação que um povo possui efetivo e concreto poder de decisão:

18. Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos

de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Sendo assim, a situação das minorias, dentre elas, os povos indígenas, foco deste estudo, vem inspirando preocupação na comunidade internacional devido ser notório que tais povos apresentam condições de vida muitas vezes aquém do que se é esperado em parâmetros essenciais, como relativos à dignidade da pessoa humana.

Na realidade, uma perspectiva histórica nos remete à extrema injustiça que tais povos sofrem e sofreram. Eram os habitantes nativos das terras que sofreram o processo de colonização, na sua maioria, com extrema crueldade, levando a um legado de marginalização nas sociedades, ditas "civilizadas".

Os povos indígenas são reconhecidos como uma minoria que exige uma abordagem particular pois se referem a um grupo que não pretende ter seu próprio Estado – não no sentido convencional e ocidental do que seria Estado Nacional, não obstante seja muito comum que se autodefinam como “nações indígenas” inseridas dentro de estados nacionais. De toda forma, merecem direitos reconhecidos até como forma de reparação e garantia de preservação. Por isso, o que os povos indígenas, de maneira geral, defendem, é que tenham sua identidade respeitada dentro do Estado o qual estão inseridos (SHAW, 2017, p. 229).

Por isso, a reivindicação de que os indígenas tenham seu direito à autodeterminação reconhecido não é o mesmo que a reivindicação de secessão. Eles podem cumprir suas expectativas dentro das fronteiras do Estado no qual estão inseridos, identificando seus aspectos próprios, por meio do desenvolvimento de legislação específica que tenha como objetivo zelar pelo cumprimento de seus direitos e respeito da sua identidade.

No entanto, a implementação efetiva do direito de autodeterminação interna dos povos indígenas tem sido um desafio em muitos países, incluindo o Brasil. Muitos governos e atores privados continuam a impor políticas e práticas que violam os direitos e interesses dos povos indígenas, sem respeitar sua cultura e formas de vida.

3. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Discorrer sobre povos originários (indígenas), em particular no caso dos povos indígenas brasileiros, é um desafio de consciência e até de desconstrução. O índio – um termo generalista e pejorativo, não adotado pelos povos indígenas brasileiros – faz parte da cultura brasileira desde a infância do homem "civilizado", mas muitas vezes como uma figura, um personagem, quase uma caricatura de selvagem (GOBBI, 2006, p. 9).

Nesse diapasão, quando tratamos da autodeterminação dos povos indígenas, urge-se ter consciência que a narrativa da historicidade indígenas está contaminada pela visão eurocêntrica que domina o contar da história. (KAUSS, 2011, p.96).

Importante destacar que por meio do Decreto Presidencial nº 6.040/2007, o Brasil reconhece os povos indígenas como integrantes da categoria jurídico-estatal dos “Povos e Comunidades Tradicionais” (PCT) junto dos povos quilombolas, pomeranos, extrativistas, ribeirinhos, dentre outros. Esses povos se fortalecem (e resistem) ao se integrarem na luta comum contra ameaças provenientes do agronegócio e do latifúndio. (FOERSTE, 2018).

3.1 A historicidade dos direitos dos povos indígenas no ordenamento brasileiro

A relação do "homem branco" com os ditos "indígenas" no Brasil colonial refletiam o arranjo da relação de dominação entre colonizador e colonizados. Nesse sentido, a dominação imposta pelos lusitanos no território brasileiro subjugou os povos indígenas ameaçando fortemente todos seus aspectos de vida, inclusive sua identidade cultural. A história do colonialismo brasileiro perpassa um período dito inclusive até não pacífico, o qual submeteu os povos indígenas inclusive os arranjos do sistema escravagista (CARDIM, 2019).

Em 1549, para escaparem de se tornarem escravos, surgiram os primeiros aldeamentos jesuítas nos quais índios cristãos se fixaram pois havia a proibição de que índios que residisse nos aldeamentos não poderiam ser escravizados, mostrando o poder do acultramento e o cerceamento da liberdade do modo de viver dos povos indígenas (LOPES *et al*, 2006, p. 223).

Ronaldo Vainfas, em "O trópico dos pecados", relata com riqueza a visão dos jesuítas acerca dos índios denotando como a religiosidade era o fundamentos para que o arranjo do estilo de vida dos povos indígenas fosse deformada a ponto de suas praticas serem classificadas como "demoníacas" (VAINFAS, 2011, p.25).

Roberto Gambini, em "Espelho Índio", traz à luz uma relevante leitura acerca dessa relação entre os jesuítas e os habitantes originários das terras brasileiras ao retratar a dificuldade de se saber se as narrativas acerca dos hábitos dos povos indígenas são fidedignas à realidade, pois como coerentemente o autor discorre, estas são construções eurocêntricas, nas quais a sua construção pode ter sido influenciada pela necessidade de justificar práticas de "acultramento" dos nativos. Exemplo disso, são as menções às supostas práticas antropofágicas praticadas pelos índios, as quais Gambini ressalta que não existem provas de que realmente eram praticadas pelas tribos indígenas (GAMBINI, 1988, p. 111).

Interessante destacar que as Cartas Régias de 13 de maio e de 5 de novembro de 1808, da Coleção de Leis de Império do Brasil, se revelam documentos que exemplificam as mencionadas práticas de subjugação colonial ao passo que buscavam legitimar e instituir guerra e servidão em face dos índios. Inclusive, as supostas práticas antropofágicas questionadas na obra de Gambini (1988) são mencionadas na carta de 13 de maio como forma de reforçar a *selvageria* dispensada à caracterização do perfil dos indígenas.

Em 1831, por meio da Lei de 27 de outubro, houve o início da tutela dos índios com a criação de diretórios junto às aldeias. Mais tarde, em 1845, o Decreto n. 426, de 24 de julho instituiu a catequização dos indígenas. Até que em 1910, ocorreu a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), inaugurando-se um período de maior pacificação, mas com um viés integralista dos povos indígenas à sociedade (GIROTTI, 2007).

Contudo, essa proposta integracionista acabou por ser uma nova forma de dominação, mais velada e sutil, pois acabava-se por "abafar" diferenças étnicas, culturais, históricas, dos povos indígenas; como se na verdade fosse uma tentativa de moldá-los a pertencerem a um modelo de vida que na verdade não lhe era próprio.

No Código Civil de 1926, os índios foram incluídos no rol dos "relativamente capazes", mesmo rol no qual estavam as mulheres casadas e os menores de idade entre 16 e 21 anos. Nesse diapasão, os índios eram "tutelados" pela União, por meio da SPI (Serviço de Proteção aos Índios) até 1967, e após isso, em decorrência de escândalos de corrupção, foi repassada à FUNAI (CUNHA, 2018, 430-431).

O período da ditadura militar na década de 1970 submeteu os povos indígenas a um modelo desenvolvimentista projetado até que em 1978 foi criado o "Decreto da Emancipação". Por meio desse decreto, buscava-se distinguir os povos indígenas entre aquele que persistiam em seguir suas tradições, sendo estes chamados de "silvícolas", e àqueles que já estariam aceitando serem "aculturados" de acordo com os padrões da sociedade, dita, "civilizada" (CUNHA, 2018, 430).

Importante destacar nesse contexto que a FUNAI – hoje a sigla foi redenominada para abreviar o nome Fundação Nacional dos Povos Indígenas), dentro do regime militar (1964-1985), era órgão que integrava à estrutura do Ministério do Interior, responsável pela política de ocupação da Amazônia. Sendo assim, o caminho proposto de emancipação dos índios na verdade revelava uma forma de expropriar os índios de sua identidade, e conseqüentemente dos direitos sobre suas terras.

Tal atitude gerou uma reação crítica ao que estava acontecendo desencadeando a criação da comissão Pró-Índio em São Paulo, dentre várias outras associações. Até que em 1973, tivemos a promulgação do Estatuto do Índio, que contemplou no artigo 65, a obrigação Estatal de realizar a demarcação das terras indígenas (CUNHA, 2018, 431).

Em termos da historicidade das nossas Constituições, os direitos dos povos indígenas é abordado na história do nosso texto constitucional nas Constituições de 1946, no seu art. 5º, de 1967, no seu art. 8º e na Constituição de 1969, também no seu artigo 8º, constituições estas que traziam a seguinte redação: *incorporação dos silvícolas à comunhão nacional*; portanto, revelavam a intenção de assimilar os povos indígenas ao modelo de sociedade tradicional (CUNHA, 2018, p. 440)

MARÉS (2002) vai então nos destacar que até a Constituição de 1988, o tom adotado pelos legisladores brasileiros era de sob um manto dito protecionista e integralista, na verdade, legitimar práticas intervencionistas.

3.2 Constituição de 1988: uma nova perspectiva, o direito à diferença identitária

BELFORT (2006) nos traz uma boa conceituação, síntese do tratamento dado aos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro a dividindo em três paradigmas: o primeiro, uma perspectiva de extermínio, o segundo, uma perspectiva integracionista, chegamos até a terceira, mais atual, e mais justa (ou menos injusta ao menos), a de reconhecimento dos direitos dos povos originários.

Com a Constituição Cidadã de 1988 há uma mudança na abordagem da garantia dos direitos dos povos indígenas. Apesar do artigo 20, inciso XI, do texto Constitucional dispor que as terras ocupadas pelos índios são bens que pertencem à União, mais adiante, o texto constitucional vai reconhecer os direitos das comunidades indígenas em relação às terras que tradicionalmente habitam, passando assim a conferir maior legitimidade à sua etnicidade ao se abandonar a perspectiva meramente integracionista, e lhes garantindo a posse permanente nestas terras (BRITTO, 2013, p. 40-42).

O artigo 231 do texto constitucional prevê:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Portanto, depreende-se do artigo e parágrafos acima, um viés de reconhecimento, proteção e respeito ao modo de vida dos povos indígenas e suas peculiaridades, abandonando-se uma concepção de que estes devem se amoldar à sociedade civil na sua forma padrão (DE SOUZA, 2011, p. 2). Ao se reconhecer os direitos acerca da sua organização social, seus costumes, suas crenças e tradições;

temos o estabelecimento de uma perspectiva que busca reconhecer, ainda que demasiadamente no plano teórico, o direito dos povos indígenas de se auto determinarem.

Ademais, a redação do texto constitucional é clara ao conferir aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que estes tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a responsabilidade de demarcá-las, bem como protegê-las respeitando seus bens. Essa previsão legal é complexa quando pensamos na sua aplicabilidade e no significado que deve ser atribuído à expressão "direitos originários", como veremos mais à frente, ao ser tratada a questão do marco temporal na demarcação das terras ocupadas pelos povos indígenas. Contudo, um ponto que já fica claro: ao se usar o termo "originários" acaba-se por reconhecer que os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas não se limitam à data da promulgação e vigência da Constituição de 1988, se reconhece que tal direito já existia, precedendo nossa Carta Magna atual (BARBOSA, 2007, p. 7).

O artigo 232 da CF/88, nos traz a seguinte redação:

Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

O texto afirma a legitimidade dos povos indígenas de ocuparem o polo ativo das causas que versem sobre seus direitos. Como um dos principais atores na atuação de defesa dos direitos indígenas, temos a presença do Ministério Público Federal. Na prática, é a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que possui a atribuição de intervir judicial ou extrajudicialmente no temas tocantes às populações indígenas, conforme a Resolução nº 136, de 10 de dezembro de 2012 (CUNHA, 2018).

Conforme BRITTO (2013), reconhecer direitos dos indígenas em relação aos seus espaços ou territórios tradicionalmente ocupados e reivindicados é uma forma de se estruturar para que sua identidade seja preservada. BRITTO (2013, p.39) vai além e também nos traz uma importante diferenciação do conceito de terra e território ao analisar a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n. 169, pois esta utiliza ambos os termos como sinônimos nos seus artigos 15 e 16. Contudo, o autor considera um equívoco tal interpretação ao defender que o conceito de território seria

mais adequado por se referir "a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma."

Nesse diapasão, BRITTO (2013) também destaca que o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), vai interpretar o conceito de terra como apenas um meio de produção, constituído pelo solo e pelo o que lhe incorporar naturalmente ou artificialmente, sendo como defendido anteriormente, território um conceito mais amplo e complexo se relacionando com o espaço no grupos diferenciados como dos indígenas, podem reproduzir seus aspectos culturais como crenças, usos, costumes, línguas e tradições. Importante refletirmos acerca da ideia do que é o território, não sendo este meramente uma porção física de terra, mas, algo mais profundo, a ideia de território se relaciona com o conceito da organização do espaço por indivíduos que compartilham razões e objetivos específicos (GOTTMANN, 2012).

Ademais, aprofundando na seara desta reflexão, o renomado geógrafo brasileiro, Milton Santos, nos ajuda a explorar melhor a importância de uma compreensão reflexiva acerca do que entendemos como território, sendo este um espaço que comporta a atuação dos diferentes atores inseridos em um determinado espaço e seu uso, incluindo sua herança social (SANTOS, 2000, p. 28). A compreensão de tais conceitos nos fornece elementos para entendermos a importância de demarcarmos as terras indígenas como ao menos forma de justiça e resistência; pensar em reparação, já seria por demasiadamente utópico.

4. DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

As terras indígenas são constantemente alvo de disputas por grupos de interesses específicos, como dos garimpeiros, dos grileiros, invasores e do avanço do agronegócio. Logo, para garantir proteção às terras indígenas, o processo de homologação da sua demarcação é essencial.

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas se mostra um processo bastante complexo, Exemplo dessa dificuldade é o fato de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) havia estabelecido no seu artigo 67 que a União teria o prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição de 1988 para concluir o processo de demarcação das terras indígenas,

prazo este que notoriamente não foi cumprido. (PEGORARI, 2017, 246). O processo de demarcação tem natureza administrativa, sendo de competência da União, com vistas a resgatar a dívida histórica com os habitantes originários dessas terras de maneira a propiciar e criar condições para que resistam, de modo a preservar a diversidade cultural brasileira, bem como, se alinhando com o ordenamento constitucional do art. 231 da nossa Constituição Federal.

As diretrizes do processo de demarcação das terras indígenas vão encontrar sua estruturação definida por meio do Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19/12/1973, e pelo Decreto nº 1.775, de 08/01/1996. Cinco etapas irão compor o processo de regularização das terras tradicionalmente ocupadas. A primeira etapa prevê a formação de grupos de estudos e antropológicas com “a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação” de territórios indígenas. A composição desse grupo técnico e o relatório circunstanciado do seus estudos será assinado pelo antropólogo- coordenador, e publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do respectivo território; deverá haver a elaboração de um memorial descritivo e mapa da área. Ademais, o Decreto também dispõe que os Estados e municípios nos quais se situam as áreas demarcadas, bem como demais interessados, poderão dentro do prazo de 90 contados do início do procedimento demarcatório, pleitear por indenização ou irregularidades no relatório elaborado (BRASIL, 1996). A segunda etapa se caracteriza na assinatura da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça. A terceira etapa será a demarcação física do território. A quarta etapa consiste na homologação pelo Presidente da República da demarcação. E, por fim, a quinta e última etapa se fundamenta no registro na Secretaria do Patrimônio da União registro na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda e (SPU) e no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), dentro de trinta dias da homologação (CAVALCANTE, 2016).

4.1 O debate acerca do marco temporal - Caso Raposa Serra do Sol

O caso Raposa Serra do Sol ganhou protagonismo no cenário legal brasileiro no que concerne à temática da demarcação das terras indígenas, sendo considerado um

leading case nessa matéria por ter levado a discussão até o Supremo Tribunal Federal. Em síntese, este caso consiste na impugnação da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, localizada no estado de Roraima, a qual foi promovida por meio da Portaria n. 534/2005. Ocorreu que após a promulgação pelo Presidente da República em 15 de abril de 2005 da mencionada Portaria começaram a surgir diversas ações com o objetivo de contestar o ato demarcatório homologado. Muitas dessas ações foram provenientes de arroteiros, bem como do governo do estado de Roraima (PEGORARI, 2017, 247).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual teve o Ministro Carlos Ayres Britto como seu relator, reconheceu a validade do processo administrativo da demarcação. Houve inovação na ordem jurídica ao se estabelecer o chamado conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas, o qual definiu critérios para se reconhecer uma determinada terra como sendo Terra indígenas. Na seara desses critérios, dois se destacam, o primeiro sendo o marco da tradicionalidade da ocupação e o segundo sendo o marco temporal da ocupação. O marco da tradicionalidade da ocupação se relaciona com a ideia de que as comunidades devem comprovar uma relação duradoura em relação à terra que ocupam; e o marco temporal se relaciona com a concepção de se adotar um recorte temporal para que se delimite a demarcação de ocupação pelos povos indígenas. O marco temporal reconhecido acabou sendo o da promulgação da Constituição Federal, ou seja, a data 05 de outubro de 1988 (PEGORARI, 2017, 248).

YAMADA (2010) ao fazer uma reflexão detalhada do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, traz à luz o fato de que a decisão emanada pela Suprema Corte possui um viés de retrocesso justamente por estipular uma data, ou seja, um marco temporal, para o reconhecimento das terras ocupadas. Ao se estabelecer no caso Raposa Serra do Sol a tese do marco temporal, mesmo sem ter efeito vinculante, gerou margem para sua aplicabilidade de forma equivocada de modo a se ignorar todo o histórico de violência, subjugação, opressão que marcam a história dos povos indígenas no Brasil, datado de séculos anteriores ao marco temporal reconhecido (YAMADA, 2010).

Exemplo disso é o caso dos indígenas Xokleng (Recurso Extraordinário STF 1.071.365/2017), no qual o Tribunal Regional da 4ª Região se utilizou da ideia do marco

temporal para conceder a reintegração de posse ao governo de Santa Catarina a parte da área da reserva indígena Ibirama-Laklãnõ. Com recurso interposto pela FUNAI, o caso subiu até o STF adquirindo status de repercussão geral, atraindo, portanto, alta relevância acerca do seu desdobramento, o qual está previsto para ocorrer no dia 07 junho 2023, quando a discussão retomará a ser votada no Supremo Tribunal Federal (HOLANDA, 2023).

4.2 PL 490/2007 e sua flagrante inconstitucionalidade

A realidade da terra no Brasil é marcada pelo modelo de concentração latifundiária, o qual subsiste sendo impulsionado pelos interesses do agronegócio que visa cada vez mais expandir sua apropriação de terras (SAUER *et al*, 2017). Como expoente da força política do agronegócio, temos o Projeto de Lei nº 490/2007, que tem por objetivo legislar de da adoção do marco temporal como forma de delimitar o direito de posse e ocupação das terras por partes dos povos indígenas, às limitando apenas àquelas que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição (PAIVA, 2023).

Contudo, é importante destacar vários pontos controversos acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 490 reconhecido pelo Ministério Público Federal (MPF). O primeiro ponto seria que a alteração do estatuto jurídico das terras ocupadas pelos povos indígenas, previsto pelo art. 231 da CF, não poderia ser alterada por uma lei ordinária. O MPF também destaca que os direitos dos povos indígenas são reconhecidos como cláusula pétrea, ou seja, não podem ser alterados sequer por emenda constitucional. A nota pública PGR-00197149/2023, emitida pelo MPF, alerta para os riscos e consequências catastróficas de se utilizar um marco temporal na demarcação das terras indígenas, de forma que pode acabar por legitimar a violação do direito dos indígenas de se autodeterminar, direito este que inclusive encontra previsão e proteção na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O texto da nota também destaca que a impertinência do PL 490/2007 é tamanha que não houve sua submissão à consulta prévia dos povos indígenas.

Apesar das diversas incongruências mencionadas, o referido Projeto de Lei foi aprovado no último dia 30 de maio de 2023 pelo plenário da Câmara dos Deputados, devendo agora ser submetido à apreciação pelo Senado Federal (VALADARES, 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se desenvolveu a partir da concepção inicial da ideia da autodeterminação dos povos no contexto do Direito Internacional e seu desenvolvimento ao adquirir novos contornos e significados. Em um segundo momento, passou-se a alinhar o estudo do direito à autodeterminação dos povos à perspectiva dos povos indígenas. No ponto seguinte, se analisou como o direito positivo brasileiro abarca os direitos dos povos indígenas e reconhece seu direito à se auto determinarem. Por fim, com base na positivação do ordenamento jurídico brasileiro acerca do uso e posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, vislumbrou-se como ocorre o processo de demarcação dessas terras, bem como se discorreu acerca do debate do marco temporal.

Por meio do estudo da literatura sobre o tema, se torna nítido que o direito à autodeterminação dos povos apesar de amplamente reconhecido no direito internacional encontra grandes obstáculos em relação a sua aplicabilidade nos contextos nacionais quando falamos de grupos minoritários, como os povos indígenas.

Conclui-se que a ideia inicial da autodeterminação, inicialmente, estava intrinsecamente interligada ao contexto da colonização. Posteriormente, o direito à autodeterminação passou a ser compreendido como algo também devido às minorias étnicas inseridas em Estados soberanos, minorias estas, as quais na maioria das vezes não conseguiam (como muitas vezes ainda não conseguem), galgar representatividade estatal e governamental.

Como abordado, os povos indígenas passaram a ter reconhecido no contexto do Direito Internacional seu direito à autodeterminação, sem que o exercício desse direito implicasse na ideia de secessão em relação ao Estado nos quais estão inseridos.

Portanto, o estudo do direito dos povos indígenas nos levou a uma abordagem interna da aplicabilidade do direito à autodeterminação dos povos.

Ao avançarmos no presente estudo, adentrou-se no caso específico dos povos indígenas no contexto brasileiro. Podemos observar que durante um longo tempo, e aqui destaca-se que este período se refere a séculos, imperava a abordagem com caráter de "integração", o qual na verdade sufocava o direito autodeterminação dos povos indígenas. Apenas recentemente pudemos testemunhar uma mudança nessa percepção do direito dos povos indígenas de terem preservados seus hábitos, adquirindo um caráter de maior proteção e reconhecimento de suas peculiaridades e necessidade de preservação, e não mais dominação e subjugação.

O grande marco dessa transição de pensamento e abordagem jurídica foi a Constituição de 1988. É inegável que a inclusão do direito de posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas no texto da Constituição de 1998, representou uma conquista significativa na luta e no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas.

Contudo, os efeitos práticos dessa previsão constitucional se revelam um grande desafio. Como grande expoente dessa dificuldade, temos o caso concreto da Raposa Serra do Sol, que nos trouxe o debate acerca do marco temporal a ser aplicado na demarcação da terra reconhecida aos povos indígenas. A partir da aplicabilidade dos direitos dos povos indígenas legalmente previstos, se torna explícito como, apesar de terem reconhecimento legal, estes ainda padecem de gigantesca vulnerabilidade quando contrários a grupos de interesses com alguma influência política.

A verdade é que a ideia de se utilizar a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 como parâmetro do marco temporal é bastante conveniente e atrativa a determinados segmentos, como os grupos ligados ao agronegócio dentro de um contexto de um Brasil latifundiário como é o nosso. Se torna notório que a adoção de um marco temporal específico gera margem para ignorarmos a questão da tradicionalidade das terras ocupadas pelos povos indígenas, aspecto este, que nos remete há muitos séculos anteriores à 1988.

O fato recente da votação do PL 490/2007 na Câmara dos Deputados, projeto de lei este, contestado inclusive pelo Ministério Público Federal, o qual enumerou

diversas inconstitucionalidades no seu texto, e ainda assim, logrou êxito na sua aprovação; escancara o quão perene são os direitos de grupos minoritários, como os povos indígenas, mesmo que possuam proteção positivada no ordenamento jurídico. Das diversas irregularidades legais que o PL 490/2007 traz, uma das mais chocantes é justamente a ausência de consulta aos povos indígenas em relação ao tema sobre o qual afeta seu modo de vida, sua organização, sua identidade, sua cultura, enfim, seu direito à autodeterminação.

REFERÊNCIAS

ARCHIBUGI, D. A Critical Analysis of the Self-determination of Peoples: A Cosmopolitan Perspective. **Constellations**, v. 10, n. 4, p. 488-505, 2003. Disponível em:

<http://www.danielearchibugi.org/downloads/papers/2017/11/Archibugi-A-Critical-Analysis-of-the-Self-determination-of-Peoples.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BARBOSA, M. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/384>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BARNSLEY, I., BLEIKER, R. Self-determination: from decolonization to deterritorialization. **Global Change Peace and Security**, v. 20, n. 2, p. 121-136, 2008. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14781150802079797>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BELFORT, L. F. I. **A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em face da convenção sobre diversidade biológica**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília. 2006. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5138>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BERNARDO, L. F. . A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, p. 59-74, 2013. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf#page=59. Acesso em: 13 de mai. 2023.

BIAZI, C. A. S. M. O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 181-212, 2015. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1732>. Acesso em: 28 de mar. de 2023.

BRASIL. Carta Régia de 13 de maio de 1808. Coleção das leis do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, [s. d.] Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html. Acesso em: 24 de abr. 2023.

_____ Carta Régia de 5 de novembro de 1808. Coleção das leis do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, [s. d.] Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html. Acesso em: 24 de abr. 2023.

_____ Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 26 de mai. 2023.

BROWNLIE, I. **Principles of Public International Law** (Oxford University Press, 7th ed, 2008) p. 581.

BUZETTO, M. Nacionalismo e questão nacional: a esquerda e a luta antiimperialista. **Lutas Sociais**, n. 9/10, p. 75-84, 2003. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/18977>. Acesso em: 30 de mar. 2023..

CARDIM, P. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. **Os indígenas e as justiças no mundo ibero-americano (sécs. XVI-XIX)**, p. 29-84, 2019. Disponível em <https://run.unl.pt/handle/10362/96194>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

CASSESE, A. **Self-Determination of Peoples: A Legal Reappraisal** (Cambridge University Press, 1995. *E-book*). Disponível em [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IVDtjzY3r2gC&oi=fnd&pg=PR15&dq=CASSESE,+Antonio,+Self-Determination+of+Peoples:+A+Legal+Reappraisal+\(Cambridge+University+Press,+1995\)+p.+223-230.&ots=Xkv0kuhsxh&sig=-crc_P1jjlspRhcQrmq5bAR44t8&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IVDtjzY3r2gC&oi=fnd&pg=PR15&dq=CASSESE,+Antonio,+Self-Determination+of+Peoples:+A+Legal+Reappraisal+(Cambridge+University+Press,+1995)+p.+223-230.&ots=Xkv0kuhsxh&sig=-crc_P1jjlspRhcQrmq5bAR44t8&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 17 de mar. 2023.

CAVALCANTE, T. L. V. "Terra indígena": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História (São Paulo)**, v. 35, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

CUNHA, L. E.; SOUZA, J. A.. Monitoramento sobre as Terras Indígenas em Pernambuco: diagnóstico sobre o direito de propriedade indígena. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 243, p. 141-161, 2018. Disponível em <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/417>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

CUNHA, M. C. D.. Índios na Constituição. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 429-443, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

DA SILVA, C. T. Movimentos indígenas na América Latina em perspectiva regional e comparada. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 9, n. 1, 2015. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16054>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

HOLANDA, V. N. Povo Xokleng: o centro do julgamento sobre direitos indígenas no Supremo Tribunal Federal. Conselho Indigenista Missionário, 2023. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/05/povo-xokleng-o-centro-do-julgamento-sobre-direitos-indigenas-no-stf/>>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

PAIVA, D. P. O. Território Indígena: Terra de resistência. **tekoa**, v. 3, n. 3, 2023. Disponível em <https://revistas.unila.edu.br/tekoa/article/view/3501>. Acesso em: 5 de mai. 2023.

DE SOUZA, M. N., BARBOSA, E. M. Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira. 2011. Disponível em https://www.academia.edu/download/33063263/Direitos_indigenas_fundamentais_e_sua_tutela_na_ordem_juridica_brasileira_-_Constitucional_-_Ambito_Juridico.pdf. Acesso em: 10 de mai. 2023.

FOERSTE, E. Educação do campo e pedagogia social: interculturalidade em lutas coletivas por terra e educação. **Revista Iberoamericana de Educación**, v. 76, p. 125-142, 2018. Disponível em <https://rieoei.org/RIE/article/view/2853>. Acesso em: 28 de mai. 2023.

GAMBINI, R. **O espelho índio: os jesuítas e a destruição da alma indígena**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1988. O Serviço de Proteção aos Índios e a política indigenista republicana junto aos índios da Reserva de Dourados e Panambizinho na área da educação escolar (1929 a 1968). SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, GIROTTO, R. L. v. 24, 2007. Disponível em https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548210414_e1190e9e23e21995e53168aea18764b1.pdf. Acesso em: 29 de mai. 2023.

GOBBI, I. A temática indígena e a diversidade cultural nos livros didáticos de história: uma análise dos livros recomendados pelo Programa Nacional do Livro Didático. 2006. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1448/DissIG.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 de abr. 2023.

GOTTMANN, J. A evolução do conceito de território. **Boletim campineiro de Geografia**, v. 2, n. 3, p. 523-545, 2012. Disponível em https://www.academia.edu/download/38145708/A_evolucao_do_conceito_de_territorio.pdf. Acesso em: 10 de abr. 2023.

KAUSS, V. L. T.; SOUZA, M. T. Nus De Estoicismo: Para Além De Uma Visão Eurocêntrica Sobre Os Indígenas. **Espaço Ameríndio**, V. 5, N. 3, P. 85-85, 2011. Disponível Em <https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/24127>. Acesso em: 13 de mai. 2023.

LIMA, A. C. S.. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. **Mana**, v. 21, p. 425-457, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/Hq63jTNN9yHhPTQ4PjXjBdw/?lang=pt>. Acesso em: 13 de mai. 2023.

LOPES, A. M. D.; MATTOS, K. R. O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano, v. 43, 2006. Disponível em: <http://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/09/O-Direito-fundamental-dos-ind%C3%ADgenas-%C3%A0-terra.pdf>. Acesso em: 13 de mai. 2023.

MARÉS, C. As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios. Lima, Acs; Hoffmann, Mb Para Além Da Tutela: Bases Para Uma Nova Política Indigenista Iii. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002. Disponível em: <http://www.laced.etc.br/pdfs/carlosmares.pdf>. Acesso em: 14 de mai. 2023.

MIZUSAKI, M. Movimentos Indígenas, Geografia e marxismo na questão agrária brasileira: quando “novos” personagens entram em cena/indigenous movements, geography and marxism in the brazilian agrarian issue: when “news” characters get on the scene/movimientos indígenas, geografías y marxismo En La Cuestión agraria brasileña: cuando “nuevos” personajes entran en la escena. **Revista Nera**, n. 39, p. 39-59, 2017. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/4896>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, 6ª Câmara De Coordenação E Revisão;. Nota Pública - Inconstitucionalidade Do PI 490/2007. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/Pgr/Arquivos/2023/Pgr00197149.2023_assinado.Pdf. Acesso Em: 30 De Mai. 2023.

PEGORARI, B. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Aracê–Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, p. 242-262, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/144/0>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

RAIČ, D. **Statehood and the Law of Self-Determination** (Kluwer Law International, 2002) vol 43 p. 232. *E-book*. Disponível em: [https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=noRSEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR3&dq=RAI%C4%8C.+D.+Statehood+and+the+Law+of+Self-Determination+\(Kluwer+Law+International,+2002\)+vol+43+p.+232.&ots=1it5TwWqh3&sig=EJUEZghtD7k4uldxZPp9c2QO_44](https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=noRSEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR3&dq=RAI%C4%8C.+D.+Statehood+and+the+Law+of+Self-Determination+(Kluwer+Law+International,+2002)+vol+43+p.+232.&ots=1it5TwWqh3&sig=EJUEZghtD7k4uldxZPp9c2QO_44). Acesso em: 20 de mar. 2023.

RIBEIRO SOARES, E., PRADO, G. S. Direitos Humanos e a questão indígena acerca do direito às terras tradicionais. **Anais do XIX–Encontro Científico Cultural e Interinstitucional–ECCI, 2021**. Disponível em: https://www2.fag.edu.br/coopex/inscricao/arquivos/ecci_2021/11-10-2021--11-57-08.pdf. Acesso em: 29 de mai. 2023.

RODRIGUES, S. T. Interculturalidade, Autodeterminação E Cidadania Dos Povos Indígenas/Interculturality, Self-Determination And Citizenship Of Indian People. **Espaço**

Jurídico Journal Of Law [Ejll], V. 16, N. 1, P. 41-64, 2015. Disponível Em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2089>. Acesso em: 30 de mar. 2023.

ROWEDER, R. J. A proteção do direito dos povos indígenas no Brasil: Uma relação necessária com os direitos humanos internacionais. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/274>. Acesso em: 30 de mar. 2023.

SANTOS, D. T. G. **Os direitos humanos e a proteção dos Povos Indígenas: uma análise comparativa do Brasil e da Bolívia**. 2014. Tese (Mestrado em Direitos Humanos) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4378>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

SANTOS, M. Território e sociedade: entrevista com Milton Santos. 2000. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/SANTES>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

SAUER, S., DE CASTRO , L. F. P. Lutas Pela Terra No Brasil: Sujeitos, Conquistas E Direitos Territoriais. **Abya-Yala: Revista Sobre Acesso À Justiça E Direitos Nas Américas**, V. 1, N. 2, P. 245-272, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/7031>. Acesso em: 25 de mai. 2023.

SHAW, M. N., **International Law** (Cambridge University Press, Eighth ed, 2017) p. 229.

SHIRAISHI NETO, J. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://seppirhomologa.c3sl.ufpr.br/xmlui/handle/123456789/3049>. Acesso em: 30 de mar. 2023.

SMOLAREK, A. A.; MIRANDA, J. I. R. A Autodeterminação dos Povos na Corte Internacional de Justiça: Aproximações possíveis às Opiniões Consultivas sobre o Sudoeste Africano e o Saara Ocidental. **Sequência (Florianópolis)**, v. 42, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/D6b5wfydNwrGPmdnLcRHHgN/>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

TOSATI, M. A. O Princípio Da Autodeterminação Dos Povos Em Relação À Integridade Territorial Do Estado: Secessões. 2012. Disponível Em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/186>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

VAINFAS, R. **Trópico dos pecados**. Editora José Olympio, 2011. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=nUzGrf0byyoC&oi=fnd&pg=PT6&dq=VAINFAS,+Ronaldo,+Tr%C3%B3pico+dos+pecados,+Editora+Jos%C3%A9+Olympio,+2011.&ots=RT7oPyoKga&sig=oxLWHIXtQpQd5RxPuO94jYMs52I>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

VALADARES, P. Câmara aprova projeto do marco temporal para demarcação das terras indígenas - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/967344-camara-aprova-projeto-do-marco-temporal-d-e-demarcacao-das-terras-indigenas>. Acesso em: 30 de mai. de 2023.

YAMADA, E. M.; VILLARES, L. F. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 145-157, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/7bz9K563SkWKQpLpScGtk6L/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 de abr. de 2023.